



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615662 - SP (2024/0140175-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GERALDELLI DA SILVA - SP180596
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554
AGRAVADO : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. DEVEDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE DO VEÍCULO PARA LOCOMOÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A impenhorabilidade de veículo por razão de deficiência física não encontra amparo legal expresso no art. 833 do CPC, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, da indispensabilidade do bem para a vida digna ou para o exercício de atividades profissionais essenciais à subsistência do devedor.

2. No caso, o Tribunal local decidiu que a natureza da limitação apresentada pelo recorrente – amputação traumática do 5º raio da mão direita – não implica, por si só, o comprometimento severo da mobilidade ou da locomoção geral, tampouco exige o uso exclusivo de veículo adaptado com características especiais que inviabilizariam sua substituição por outro automóvel.

3. O acórdão recorrido firmou entendimento com base na convicção formada pelas circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*,

sendo certo que, por esse prisma, as razões do recurso se baseiam em uma perspectiva de reexame desses elementos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 8º da Lei n. 13.146/15 não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo interno provido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615662 - SP (2024/0140175-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : PAULO CESAR CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GERALDELLI DA SILVA - SP180596
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998
ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554
AGRAVADO : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.
AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A
ADVOGADO : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. DEVEDOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE DO VEÍCULO PARA LOCOMOÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A impenhorabilidade de veículo por razão de deficiência física não encontra amparo legal expresso no art. 833 do CPC, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, da indispensabilidade do bem para a vida digna ou para o exercício de atividades profissionais essenciais à subsistência do devedor.

2. No caso, o Tribunal local decidiu que a natureza da limitação apresentada pelo recorrente – amputação traumática do 5º raio da mão direita – não implica, por si só, o comprometimento severo da mobilidade ou da locomoção geral, tampouco exige o uso exclusivo de veículo adaptado com características especiais que inviabilizariam sua substituição por outro automóvel.

3. O acórdão recorrido firmou entendimento com base na convicção formada pelas circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*,

sendo certo que, por esse prisma, as razões do recurso se baseiam em uma perspectiva de reexame desses elementos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o art. 8º da Lei n. 13.146/15 não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo interno provido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO CESAR CARDOSO DOS SANTOS (PAULO) contra decisão de relatoria da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da intempestividade do recurso.

Nas razões do presente inconformismo, PAULO defendeu que o recurso especial foi interposto de forma tempestiva, considerando a suspensão do expediente forense no dia 13/10/2023, decretada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, após o feriado nacional de 12/10/2023 (dia de Nossa Senhora Aparecida). Alegou que não há necessidade de comprovar a suspensão do expediente decretada pelo próprio Tribunal, pois as informações divulgadas pelos *sítes* dos tribunais são oficiais.

Foi apresentada contraminuta (fls. 140-150).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida.

Em julgamento de questão de ordem, a Corte Especial do STJ decidiu que a Lei n. 14.939/2024 é aplicável aos recursos interpostos antes de sua vigência, devendo ser observada, igualmente, no julgamento dos agravos internos ou regimentais contra decisões monocráticas que não admitiram o recurso devido à não comprovação da falta de expediente forense (QO no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376 - MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA).

Admite-se, portanto, a comprovação da tempestividade do recurso realizada após a sua interposição, em âmbito de agravo interno, o que ocorreu no caso em comento (e-STJ, fls. 133-135).

Assim, **RECONSIDERO** a decisão monocrática anteriormente proferida e passo, de plano, ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, PAULO alegou violação do **(1)** art. 833, inciso V, do CPC, ao sustentar que o veículo é impenhorável, por ser adaptado para PCD e utilizado diariamente pelo

recorrente para o exercício de suas atividades diárias e locomoção; **(2)** art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por ausência de aplicação da analogia e dos princípios gerais de direito para reconhecer a impenhorabilidade do veículo adaptado; **(3)** art. 8º da Lei n. 13.146/15, pois o acórdão desconsiderou o dever do Estado de assegurar à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes à dignidade e à acessibilidade, comprometendo o direito do recorrente ao transporte adaptado; e **(4)** art. 1º, III, da CF pela não observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, essencial para garantir a proteção e inclusão das pessoas com deficiência.

(1) Violação do art. 833, V, do CPC

Na origem, o BANCO OLE CONSIGNADO S.A. (BANCO) ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra PAULO, no bojo da qual o MM Juiz *a quo* indeferiu o pedido de desbloqueio do veículo constrito (GM/Tracker TA, placa FKS0C32), sob o fundamento de que a hipótese suscitada não se amolda a nenhuma das situações previstas no art. 833 do CPC.

Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto por PAULO, apenas para afastar o bloqueio à circulação do veículo adaptado.

No que se refere à possibilidade de penhora do bem, o Tribunal estadual afirmou que "o rol do artigo 833 do CPC não prevê a impenhorabilidade de veículos destinados ao transporte, ainda que se cuide de bem adaptado para o deslocamento de pessoa portadora de deficiência física" (e-STJ, fl. 59).

A Corte local ainda registrou, à luz da realidade e dos fatos postos, que:

(...) in casu, o documento de fls. 359 registra que o agravante é "portador de amputação traumática de 5º raio mão direita (5º artelho) com limitação motora".

Ou seja, não foi demonstrado, inequivocamente, a indispensabilidade da utilização do veículo em questão para a sua locomoção ou, ainda, a impossibilidade de utilização de outro meio de transporte.

Importante frisar que a impenhorabilidade de veículo por razão de deficiência física não encontra amparo legal expresso no art. 833 do CPC, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, da indispensabilidade do bem para a vida digna ou para o exercício de atividades profissionais essenciais à subsistência do devedor.

O Tribunal local decidiu que a natureza da limitação apresentada por PAULO – amputação traumática do 5º raio da mão direita – não implica, por si só, o comprometimento severo da mobilidade ou da locomoção geral, tampouco exige o uso exclusivo de veículo adaptado com características especiais que inviabilizariam sua substituição por outro automóvel.

Assim, tem-se que o acórdão recorrido firmou entendimento com base na convicção formada pelas circunstâncias fáticas próprias do processo *sub judice*, sendo certo que, por esse prisma, as razões do recurso se baseiam em uma perspectiva de reexame desses elementos.

A esse objetivo, todavia, não se presta o apelo nobre, a teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(2) e (3) Violação do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º da Lei n. 13.146/15

Depreende-se do acórdão recorrido que referidos preceitos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se do necessário prequestionamento, pressuposto inafastável ao conhecimento do apelo nobre.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância, o que não ocorreu na hipótese examinada, nem foram opostos embargos de declaração por PAULO.

Sendo assim, é de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF, no ponto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL. LEI NÃO VIGENTE. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO DE CUSTAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. (...)

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.073.272 / SP, Rel Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/12/2022 - sem destaque no original)

(4) Violação do art. 1º, III, da CF

Por fim, vale destacar que, quanto à alegada violação do art. 1º, III, da CF, o recurso não merece que dele se conheça.

A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob

pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. MANUTENÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

(...)

3. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, pois, como consabido, a matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.940.555/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022)

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento que ataca decisão interlocutória na qual não houve prévia de fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.615.662 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0140175-7

Número de Origem:

02678844820128260000 10209254620198260224 10299631920188260224 20237463820158260000
20865689220178260000 21156656920198260000 21554543620238260000 22207561220238260000
2678844820128260000

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GERALDELLI DA SILVA - SP180596

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554

AGRAVADO : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

OUTRO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A
NOME

ADVOGADO : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CESAR CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCELO GERALDELLI DA SILVA - SP180596

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : RICARDO RAMOS BENEDETTI - SP204998

ANA CAROLINA LEAL MARQUES DE LIMA - SP314554

AGRAVADO : BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO : BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A

ADVOGADO : RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 26 de maio de 2025